

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PARECER nº****A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 177/2023 –GG****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84, de 01 de novembro de 2023, que:****ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS
DA LEI Nº 7.725, DE 17 DE JANEIRO
DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DOS MILITARES DO ESTADO DO
PIAUÍ – CEDME/PI.****AUTOR: PODER EXECUTIVO****RELATOR:****I – RELATÓRIO**

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei Ordinária do Governo de nº 84/2023, encaminhado através da Mensagem do Poder Executivo de nº 177, lida em plenário dia 18 de dezembro de 2023, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí – CEDME/PI.

Em fundamento à sua pretensão, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou o presente projeto que tem por objetivo alterar o caput do art. 17, excluindo a expressão "previstas neste Código, não caracterizada como crime ou contravenção penal", que se opõe ao disposto no inciso I do § 2º do art. 17 da Lei 7.725/2022, para que prevaleça o comando normativo que determina que as condutas criminosas previstas na legislação penal militar ou comum devem ser consideradas transgressões disciplinares.

A alteração do inc. I do § 2º do art. 17 pretende apenas adequá-lo ao rigor técnico e linguístico, principalmente na utilização das vírgulas.

A Proposição objetiva ainda revogar o § 4º do art. 2º, que contradiz o próprio enunciado principal do referido artigo, assim como os dispositivos legais constantes no art. 25, § 1º, art. 85 e art. 104, § 1º, do Código de Ética e Disciplina. A submissão dos militares reformados ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí é



juridicamente válida e não ofende a Súmula nº 56 do STF, uma vez que o próprio Tribunal restringiu a aplicabilidade da Súmula nº 56 aos casos em que não há previsão legal expressa de sujeição dos militares reformados às sanções disciplinares.

Examinando a questão passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, registra-se que não se divisa de qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada as limitações formais e matérias ao poder reformador.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

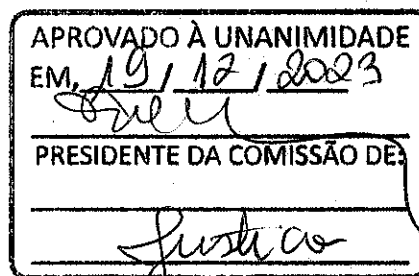
Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Chefe do Poder Executivo, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual, entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO

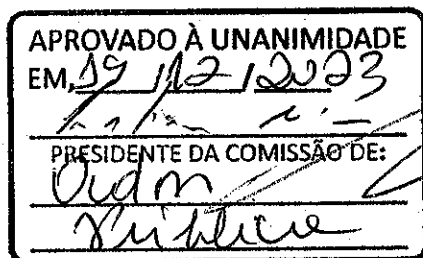
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de dezembro de 2023.



DEP.
RELATOR

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil

Dep. Ana Paula Ribeiro
caco o preceito da CCJ. Ribeiro